

PARECER JURÍDICO Nº 021/2023

EMENTA – Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 009/2023 que “Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias do município de Ingazeira – PE para o exercício de 2024 ”.

INTERESSADO – Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Ingazeira – PE, representada pelo seu Presidente, Vereador Sr. Argemiro de Moraes Silva e Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, representada pelo seu Presidente, Vereador Sr. Genivaldo de Sousa Silva.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação desta Câmara Municipal, para a apreciação geral da constitucionalidade do Projeto de Lei 009/2023, que dispõe sobre diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024, e dá outras providências.

I – FUNDAMENTAÇÃO

a) Competência para elaboração da LDO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 165, estabelece que a LDO deve ser elaborada pelo Poder Executivo e submetida ao Poder Legislativo até o dia 15 de abril de cada ano. A análise da competência para elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Ingazeira para o ano de 2024 dependerá da verificação de sua origem e submissão aos órgãos competentes.

b) Observância aos Princípios Orçamentários

A LDO deve observar os princípios orçamentários estabelecidos pela Constituição Federal, dentre eles: o princípio da legalidade, da publicidade, da



transparência, da universalidade, da unidade, da anualidade, do equilíbrio, entre outros. Deve-se analisar se o Projeto de Lei em questão respeita e incorpora esses princípios em sua redação.

c) Metas e Prioridades

A LDO deve conter as metas e prioridades da administração municipal para o ano seguinte, além de explicitar as políticas de aplicação dos recursos das receitas municipais. É importante verificar se o Projeto de Lei apresenta de forma clara e objetiva as metas e prioridades estabelecidas para o exercício de 2024, bem como se essas são compatíveis com as necessidades do município.

d) Estimativa de Receitas e Fixação de Despesas

Outro ponto crucial é a estimativa das receitas e a fixação das despesas para o exercício de 2024. A LDO deve conter uma projeção realista das receitas que o município espera arrecadar ao longo do ano e a correta alocação dos recursos para as diferentes áreas da administração pública. A análise deve verificar se a estimativa de receitas é fundamentada em bases sólidas e se a previsão de despesas está de acordo com a capacidade financeira do município.

e) Observância da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

A LDO deve estar em consonância com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. É fundamental que o Projeto de Lei esteja de acordo com os limites de gastos e endividamento previstos na LRF, garantindo o equilíbrio fiscal e a sustentabilidade financeira do município.

f) Participação Popular e Audiências Públicas

A LDO deve assegurar a participação popular na elaboração do orçamento municipal, garantindo a transparência e o controle social sobre os gastos públicos. É necessário verificar se o Projeto de Lei prevê a realização de audiências públicas para debater e colher sugestões da sociedade civil antes de sua aprovação.

II – Requisitos Formais

A Lei de Diretrizes Orçamentárias encontra previsão na Constituição Federal: Está prevista no art. 165 da Constituição Federal: § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento O período de vigência da LDO depende da data de sua publicação, mas geralmente tem vigência por mais de um ano, para atender a metas e prioridades da administração e orientar a LOA. Normalmente a LDO entra em vigor após 17 de Julho de um exercício, permanecendo a sua vigência até o dia 31 de dezembro do exercício subsequente. No caso dos municípios, o poder executivo deve encaminhar o projeto de lei de diretrizes orçamentárias até uma data limite, definida pela Lei Orgânica do Município. A Câmara dos vereadores tem um prazo para realizar a votação - que varia de cidade para cidade. Caso contrário, esta não poderá entrar em recesso.

Nestes pontos observamos os requisitos formais cumpridos.

III - Requisitos Materiais

Para além das disposições constitucionais, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lc 101/00) trouxe uma série de requisitos para o PLDO, impondo que o mesmo disponha, obrigatoriamente sobre (art. 4º. I):

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

Ainda no mesmo sentido estabelece os §1º e §3º do mesmo artigo:

§ 1º - Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. (...)

§ 3º - A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

A LRF foi enfática ao exigir dois anexos à LDO, sendo o ANEXO DE METAS FISCAIS, e o ANEXO DE RISCOS FISCAIS. Ambos são instrumentos necessários para a boa execução orçamentária, e indispensáveis para articulação entre as demais peças orçamentárias (PPA e LO) sem os quais a matéria resta prejudicada para uma efetiva deliberação.

Nestes pontos observamos os requisitos materiais cumpridos.

V- CONCLUSÕES

O exame detalhado do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Ingazeira para o ano de 2024 é essencial para verificar sua legalidade e conformidade com a legislação vigente. Neste parecer, foram abordados alguns aspectos importantes a serem considerados, tais como a competência para elaboração, a observância dos princípios orçamentários, a

definição de metas e prioridades, a projeção de receitas e fixação de despesas, o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, aspectos formais e materiais.

Ressalta-se que este parecer se baseia nas informações disponíveis até a presente data, e qualquer alteração posterior no projeto de lei poderá requerer uma nova análise jurídica.

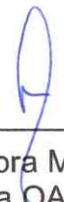
Ante o exposto, observada os preceitos legais acima mencionados, entende esta Assessoria Jurídica pela legalidade do Projeto de Lei nº 009/2023 pois o mesmo atende aos pressupostos legais estabelecidos na Lei Orgânica Municipal e legislação pertinente. Além disso não existe vício quanto a legalidade do feito, considerando a prerrogativa do Executivo Municipal que possui legitimidade para tal proposição.

Éo parecer!

Ingazeira, 02 de agosto de 2023.

RITCHELE VIEIRA DE MELO
Assinado de forma digital por RITCHELE VIEIRA DE MELO:0454510640
Dados: 2023.08.08 11:28:42 -03'00'

Ritchele Vieira de Melo
Advogado -OAB/PE nº 47.606



Isadora Moura Veras
Advogada OAB/PE nº 48.035